

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.259 - SP (2023/0146356-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : D M C DE O R
ADVOGADOS : SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES - SP350894
KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA - SP313907
RECORRIDO : A S D C
ADVOGADOS : ANDRÉ MAGURNO FERNANDES - MG097217
FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES - MG172973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, DO CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. E ainda, por unanimidade, suspender os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na Corte de origem, cujos objetos versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2071259 - SP (2023/0146356-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : D M C DE O R
ADVOGADOS : SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES - SP350894
 KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA - SP313907
RECORRIDO : A S D C
ADVOGADOS : ANDRÉ MAGURNO FERNANDES - MG097217
 FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES - MG172973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:
Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.
2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se **discutiu a possibilidade de se excepcionar a regra do art. 833, IV, do CPC de 2015, para deferimento de penhora de percentual do salário do devedor, visando a garantir débito que não possuía natureza alimentar.**

O referido acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização Por Dano Moral. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, INSS e DATAPREV para fins de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do agravante. Impertinência. Desconto nos vencimentos mensais. Descabimento. Impenhorabilidade do valor decorrente de salário. Aplicação do art. 833, IV do CPC. Decisão mantida. Adoção do

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo que é devida a constrição de rendimentos do executado para pagamento de débito não alimentar, desde que não afete o mínimo essencial à sobrevivência do devedor, considerando o direito à efetividade executiva do credor.

O Presidented a Seção de Direito Privado do TJ/SP admitiu o presente recurso especial.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram encaminhados à **COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, que identificou a similaridade entre a questão jurídica posta nos presentes autos e a **Controvérsia 249/STJ**: "*Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, do CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*".

Na sequência, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente Ministra **ASSUSSETE MAGALHÃES**, por verificar a potencialidade de o recurso tornar-se representativo da controvérsia, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

No parecer, o *Parquet* opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em apreço e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito a este Relator, por prevenção ao REsp 1.894.973/PR.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, de uma análise do processo, verifica-se que a Controvérsia 249/STJ foi um tanto mais abrangente do que realmente o presente recurso especial comporta, pois, na realidade, aqui não se trata de discussão de dívida relativa a honorários advocatícios. O debate restringe-se tão somente à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos.

Por essa razão, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE

AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 249:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 249/STJ** trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, III).

Com efeito, a aludida controvérsia diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC, no tocante à possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade nele prevista, a fim de possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza salarial para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

No CPC de 2015, há previsão legal expressa no sentido de afastar a impenhorabilidade prevista no aludido inciso IV do art. 833 nos casos de dívidas alimentares ou, nos casos de outros tipos de débitos, quando o devedor perceber valor que exceda a referida quantia de cinquenta (50) salários mínimos (§ 2º).

Por outro lado, recentemente, a egrégia **CORTE ESPECIAL**, no julgamento do **EResp 1.874.222/DF** trouxe nova roupagem ao disposto no mencionado § 2º do art. 833 do CPC, viabilizando, excepcionalmente, a penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba remuneração inferior a 50 salários mínimos. Eis a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA.

PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

Note-se que tal acórdão foi prolatado no âmbito do Órgão Julgador mais amplo desta Corte de Justiça, após longo debate pelos Ministros presentes àquela sessão de julgamento, tendo obtido votação apertada no sentido de flexibilizar a regra do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse contexto, mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da **multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa**. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Nessa perspectiva, em nova busca de julgamentos no Superior Tribunal, com critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados, até o momento, 57 acórdãos e 472 decisões monocráticas proferidos por Ministros integrantes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.

Entendo, portanto, que a identificação desse quantitativo de julgados no Superior Tribunal de Justiça justifica a continuidade do procedimento de afetação de recursos à sistemática dos repetitivos, a fim de que seja definida a questão jurídica apresentada para resolução de diversos outros pleitos pendentes de julgamento nas demais instâncias, e de evitar o envio desnecessário de recursos especiais ou de agravos em recursos especial a esta Corte.

Outrossim, o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o aperfeiçoamento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente. Ademais, ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com sua atribuição constitucional de uniformizador da interpretação da legislação federal.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão, na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0146356-3 **PROCESO ELETRÔNICO** ProAfR no REsp 2.071.259 / SP

Números Origem: 00004591920218260696 0000459192021826069610005916420188260696
10005916420188260696 21578017620228260000 4591920218260696
459192021826069610005916420188260696

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : D M C DE O R
ADVOGADOS : SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES - SP350894
 KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA - SP313907
RECORRIDO : A S D C
ADVOGADOS : ANDRÉ MAGURNO FERNANDES - MG097217
 FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES - MG172973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. E, ainda por unanimidade, suspendeu os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na Corte de origem, cujos objetos versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225151-18814-714@

2023/0146356-3 - REsp 2071259 Petição : 2023/001J248-0 (ProAfR)